



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição nº 39/XII (1.ª)

ASSUNTO:

Solicitam a regulamentação da comparticipação efectiva no SNS da vigilância autónoma dos enfermeiros especialistas em enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica da gravidez de baixo risco bem como a prescrição de alguns fármacos devidamente protocolados para esse tipo de gravidez.

Entrada na AR: 16 de Setembro de 2011

Nº de assinaturas: 1295

Peticionário: Vítor Andrade da Rocha

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, a 16 de Setembro de 2011 e foi distribuída a esta Comissão na mesma data.

I A petição

Esta petição vem solicitar que seja regulamentada a actual legislação da comparticipação efectiva no SNS da vigilância autónoma dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EEESMO), da gravidez de baixo risco bem como a prescrição de alguns fármacos devidamente protocolados para esse tipo de gravidez.

Consideram que os EEESMO têm competência para vigiarem autonomamente a gravidez de baixo risco incluindo a realização ou a prescrição dos exames necessários para detectar precocemente complicações da gravidez.

Alegam que, até por uma questão de poupança, seria uma medida a implementar, pois que o custo de um enfermeiro daquela especialidade seria menos oneroso para o SNS do que um médico de medicina geral e familiar, o que permitiria fazer melhor aproveitamento destes profissionais. Por outro lado, os médicos obstretas teriam mais tempo para fazerem consultas especializadas nos hospitais e para vigiarem as situações de risco.

II. Análise da petição

O objecto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado, mencionando o seu domicílio e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto). Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 1295 assinaturas, é obrigatória a audição do peticionário, não deverá ser apreciada em Plenário, mas carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.

3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministro da Saúde.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 29 de Setembro de 2011

A Assessora da Comissão



(Rosa Nunes)